

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2004

Estabelece a obrigatoriedade para as empresas de transporte interestadual e municipal de passageiros de oferecer o relato histórico dos trechos rodoviários percorridos, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARTE DE FREITAS
Relator: Deputado AFFONSO CAMARGO

I - RELATÓRIO

A proposta em foco pretende obrigar as empresas de transporte interestadual e municipal de passageiros a oferecer informações sobre o trecho rodoviário de suas linhas, com o objetivo de promover a melhoria da cultura do povo, definindo como “trecho rodoviário” o trajeto percorrido dentro de um município, independentemente de sua extensão.

O texto prevê que as informações devem ser de cunho histórico, podendo abordar características geográficas da região e dados técnicos de interesse sobre a rodovia ou o percurso percorrido, e deverão ser prestadas a cada usuário, inclusive aos passageiros de linhas consideradas urbanas, desde que o trecho envolva mais de um município. Para o cumprimento da obrigação admite-se o uso de sistema interno de comunicação, por exposição oral, por sistema eletrônico de audio ou vídeo, ou ainda, por folheto elucidativo, como forma de difundir a cultura nacional, vedada essa última opção no caso de percursos superiores a cem quilômetros. A proposta prevê, ainda, que as informações deverão ser elaboradas semestralmente pelas empresas e submetidas à apreciação das secretarias estaduais de educação para aprovação final do texto. Fica facultado às

secretarias a consulta a outros órgãos setoriais e a modificação, no todo ou em parte, das informações.

Veda-se a propaganda político-partidária que se associe a obras e eventos relacionados a qualquer governante, produtos, empresas ou pessoas, bem como a exibição, por quaisquer meios, de símbolos, cores ou sons que possam desvirtuar o conteúdo histórico das informações a serem prestadas. É permitida, no entanto, a veiculação de notícias de interesse público, relacionadas a fatos e acontecimentos do dia, desde que não excedam a dez pontos percentuais do tempo destinado às informações.

A proposta equipara o Distrito Federal aos Estados e concede um prazo de 180 dias, a contar da data de publicação da lei, para a plena vigência da norma prevista.

Em sua justificação, o Autor defende que a medida vai permitir à comunidade um novo mecanismo de acesso à cultura, com um maior conhecimento de dados e fatos históricos das diversas regiões do País.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. Após a manifestação desta Comissão, deve ser ouvida a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É deveras interessante a preocupação do nobre Autor de propiciar à sociedade mecanismos inovadores de acesso à cultura. Entretanto, do ponto de vista da prestação do serviço de transporte, a iniciativa apresenta alguns pontos passíveis de questionamento.

De plano, cabe mencionar que a proposição não especifica claramente qual o objeto das informações a serem prestadas. Vejamos: no art. 1º, *caput*, fica determinado que as empresas de transporte

interestadual e municipal são obrigadas a oferecer informações sobre “o trecho rodoviário de suas linhas”, definindo trecho rodoviário como “o trajeto percorrido dentro de um município” (art. 1º, § 1º). No entanto, o § 2º do mesmo artigo prevê que as informações devem ser prestadas a cada usuário, mesmo nas linhas urbanas, desde que “o trecho envolva mais de um município” (grifos nossos).

Outro aspecto a considerar diz respeito aos aumentos dos custos operacionais das empresas, em virtude da adoção da referida medida, os quais certamente serão repassados aos usuários, encarecendo as tarifas. Note-se, a propósito, que esses custos serão permanentes, uma vez que a proposta prevê a elaboração das informações “a cada seis meses” (grifo nosso). Entendemos ser mais útil para a sociedade garantir um serviço de transporte de qualidade a preço acessível, para que todos possam usufruir plenamente do direito ir e vir, assegurado pela nossa Carta Magna.

Deve-se observar, ainda, que nas linhas intermunicipais e naquelas com características urbanas, é comum que os usuários utilizem-se das mesmas linhas várias vezes por semana ou, até mesmo, por dia. A prestação das informações pretendidas, nessas condições, pode tornar-se extremamente enfadonha para tais usuários, que simplesmente vão deixar de prestar atenção ao que está sendo veiculado. No caso da distribuição de folhetos, pode-se prever que seu destino mais provável será a lixeira. Aliás, embora não sejamos, nesta Comissão, especialistas em questões de saúde, cabe registrar que a leitura de qualquer material impresso com o veículo em movimento é desaconselhada pelos médicos, uma vez que pode causar sérios danos à visão, como o deslocamento de retina.

Diante dos motivos expostos, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.950, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator